

LIGHT S.A.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E DE NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O presente instrumento dispõe sobre a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Ações ("Política") da Light S.A ("Light" ou "Companhia"), estabelecida por seu Conselho de Administração em [data], conforme exigido pelo artigo 16 da Instrução CVM nº 358 ("Instrução CVM 358"), editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") em 03 de janeiro de 2002.

1.2. A Política será alterada pelo Conselho de Administração da Companhia sempre que necessário. No entanto, as disposições legais e normativas cabíveis, destacando-se as Instruções CVM nº 358, 369, 445 e eventuais alterações posteriores, deverão ser observadas de imediato, independentemente das alterações à presente Política. Qualquer alteração na Política deverá ser imediatamente comunicada à CVM e às bolsas de valores e entidades de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia forem admitidos à negociação.

1.3. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores fica nomeado como o diretor responsável pela execução e acompanhamento da Política.

II. ATO OU FATO RELEVANTE - CONCEITO

2.1. Nos termos da Instrução CVM 358, considerar-se-á ato ou fato relevante da Companhia qualquer decisão dos acionistas controladores, deliberação da Assembléia Geral dos acionistas, ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável:

- (a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;
- (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela Companhia; e
- (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia, ou a eles referenciados.

2.2. Em caso de dúvida quanto à verificação ou não de ato ou fato relevante, o Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores deverá observar os exemplos elencados no parágrafo único do artigo 2º da Instrução CVM 358.

III. DETENTORES DE INFORMAÇÕES

3.1. Os acionistas controladores, os membros do Conselho de Administração, os membros da Diretoria, os membros do Conselho Fiscal, os membros de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas atualmente previstos, ou que vierem a ser previstos no Estatuto Social da Companhia e os empregados da Companhia (coletivamente aqui designados "Detentores de Informações"), bem como as demais pessoas/sociedades mencionadas no presente instrumento, deverão observar as disposições da presente Política quando tiverem acesso a atos ou fatos tidos como relevantes, de acordo com o item II acima e a Instrução CVM 358 e eventuais alterações posteriores.

IV. DEVERES DE DIVULGAÇÃO

4.1. Os Detentores de Informações que tiverem acesso a ato ou fato relevante, deverão comunicá-lo imediatamente ao Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores.

4.2. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores, ao receber uma comunicação de ato ou fato relevante de qualquer dos Detentores de Informações, ou ao ter acesso a qualquer informação desta natureza, independentemente de ter sido comunicado, promoverá a imediata divulgação desta informação à CVM, de acordo com os termos aqui estabelecidos. A informação também deverá ser divulgada às bolsas de valores e entidades de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia forem admitidos à negociação, quando for o caso.

4.3. Na hipótese de ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia, ou valores mobiliários a eles referenciados, o Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores deverá inquirir os Detentores de Informações, com o objetivo de averiguar se estes têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

4.4. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores deve permanecer à disposição da CVM e das bolsas de valores e entidades de mercado de balcão que solicitarem informações adicionais acerca do ato ou fato relevante divulgado, limitando-se porém a prestar apenas informações que julgar de interesse da Companhia e dos seus investidores.

4.5. Se o Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores não cumprir as obrigações a ele atribuídas nos subitens 4.2 e 6.4 da presente Política, os Detentores de Informações deverão remeter imediatamente as informações relativas ao ato ou fato relevante à CVM.

V. METODOLOGIA DE DIVULGAÇÃO

5.1. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores divulgará os atos ou fatos relevantes relacionados à Companhia de modo claro e preciso, e em linguagem acessível. A divulgação será feita através de publicação nos jornais Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Jornal do Commercio, edição nacional. As publicações poderão ser feitas de forma resumida com indicação dos endereços na internet onde as informações completas relativas ao ato ou fato relevante estarão disponíveis em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

5.2. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores deverá zelar pela ampla e imediata disseminação dos atos e fatos relevantes relativos à Companhia, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. A simultaneidade na divulgação de ato ou fato relevante inclui qualquer meio de comunicação utilizado pelo Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores, inclusive informação à imprensa, reuniões de entidades de classe, de investidores, de analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior.

5.3. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores deverá promover a divulgação de ato ou fato relevante, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

5.4. Se o disposto no subitem 5.3 acima não puder ser cumprido pelo Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores, e a divulgação de ato ou fato relevante ocorrer durante o horário de negociação das bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, o Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia, ou valores mobiliários a eles referenciados, pelo tempo que julgar necessário à adequada disseminação da informação.

VI. ATO OU FATO RELEVANTE - NÃO DIVULGAÇÃO

6.1. Os atos ou fatos relevantes poderão, excepcionalmente, deixar de ser divulgados ao mercado se (i) os acionistas controladores da Companhia; ou (ii) os membros do Conselho de Administração; ou (iii) os membros da Diretoria entenderem que sua revelação é contrária aos interesses da Companhia.

6.2. A decisão, pela não divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do subitem 6.1 acima, será transcrita a termo e assinada pelas pessoas responsáveis pela deliberação.

6.3. Na hipótese de dúvida quanto à necessidade de divulgação ou não de ato ou fato relevante, os acionistas controladores da Companhia; os membros do Conselho de Administração ou os membros da Diretoria deverão consultar à CVM questionando a conveniência da divulgação da informação, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores e os Detentores de Informações ficam obrigados a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, não divulgado nos termos do subitem 6.1 acima, na hipótese da informação se tornar conhecida por um ou mais dos investidores da Companhia, ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia, ou valores mobiliários a eles referenciados.

VII. DEVER DE GUARDAR SIGILO

7.1. Cumpre aos Detentores de Informações guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante as quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam na Companhia até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que pessoas que sejam subordinadas e terceiros, que tenham tido conhecimento da matéria em função de cargo ou posição, também o façam.

VIII. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

8.1. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da Companhia é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela Companhia, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, pela Diretoria, pelos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, se em funcionamento, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas atualmente previstos ou que vierem a ser previstos no Estatuto Social da Companhia.

8.2. A vedação disposta no subitem 8.1 aplica-se ainda a qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do ato ou fato relevante, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, destacando-se os auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores, ou qualquer outro dos Detentores de Informações, caso o referido Diretor não o faça, deverá informar tais pessoas da vedação aqui disposta.

8.3. A vedação disposta no subitem 8.1 deverá ainda ser observada por aqueles que se afastarem do seu emprego/vínculo com a Companhia antes da divulgação do ato ou fato relevante que tenham conhecimento, de modo que estes não poderão negociar com valores mobiliários da Companhia, ou valores mobiliários a eles referenciados, pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

8.4. É também vedada a negociação de valores mobiliários da Companhia ou valores mobiliários a eles referenciados pelas pessoas mencionadas no subitem 8.1 pelo período de 15 dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da Companhia.

8.5. É permitida a aquisição de ações de emissão da Companhia no período referido no subitem anterior por administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, bem como de suas controladas e coligadas, criadas por disposição estatutária, realizada em conformidade com plano de investimento, previsto no orçamento, aprovado pela Companhia desde que esta tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP e desde que o plano de investimentos estabeleça o compromisso irrevogável e irretroatável

IX. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(a) Administradores e Pessoas Ligadas

9.1. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, se em funcionamento, bem como os membros de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas previstos no Estatuto Social da Companhia, ficam obrigados a comunicar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras e controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhia aberta. As referidas pessoas deverão ainda comunicar quaisquer alterações nesses investimentos.

9.2. As pessoas referidas no subitem 9.1 deverão efetuar a comunicação ali prevista no primeiro dia útil após a investidura nos seus respectivos cargos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio, ou ainda quando da apresentação da documentação do registro da companhia como aberta.

9.3. As pessoas referidas no subitem 9.1 indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

9.4. A Companhia deverá enviar as informações referidas no subitem 9.1 deste artigo à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da Companhia sejam admitidas à negociação, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas referidas no subitem 9.1.

9.5. O Vice-Presidente Executivo e de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia.

9.6. A comunicação compulsória prevista nos subitens acima será feita através do formulário anexo ao presente instrumento na forma de Anexo I.

(b) Controladores e Acionistas

9.7. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital da Companhia, ficam obrigados a comunicar à Companhia, a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia.

9.8. A obrigação prevista no subitem 9.7 aplica-se ainda à pessoa/sociedade, ou grupo de pessoas/sociedades, representando um mesmo interesse, titular de participação

acionária igual ou superior a 5% (cinco por cento), de espécie ou classe de ações representativas do capital da Companhia, cada vez que esta participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia.

9.7. As divulgações compulsórias previstas nos subitens 9.7 e 9.8 conterão, no mínimo, os requisitos constantes no formulário anexo ao presente instrumento na forma de Anexo 11, e serão feitas imediatamente após ser alcançada a referida participação.

9.8. As obrigações previstas nos subitens 9.7 e 9.8 se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.

9.9. As pessoas/sociedades mencionadas no subitem 9.7 também incorrerão naquela obrigação quando houver alienação ou extinção de ações e demais valores mobiliários ali descritos, ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual de 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009

Eduardo Borges de Andrade
Presidente do Conselho de Administração